



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Desconsideração da Personalidade Jurídica Ampla e Restrita em Face do Devido
Processo Legal

Ardel Paiva Gomes

Rio de Janeiro

2015

Ardel Paiva Gomes

Desconsideração da Personalidade Jurídica Ampla e Restrita em Face do Devido Processo
Legal

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós Graduação *lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em direito processual civil.

Orientadora: Prof. Maria Carolina C. Amorim

Rio de Janeiro

2015

Desconsideração da Personalidade Jurídica Ampla e Restrita em Face do Devido Processo Legal

Ardel Paiva Gomes

Graduado Pela Faculdade Estácio de Sá.
Advogado. Pós-graduando em Direito Processual
Civil Pela Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Resumo: O devido processo legal para desconsideração da personalidade jurídica deve ser rigorosamente seguido para garantir o direito à ampla defesa e o contraditório, garantindo ao empreendedor (administrador) defender o direito da sociedade empresária e o seu direito, demonstrando que não praticou qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria não devendo desta forma responder com o seu patrimônio particular.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Desconsideração. Devido Processo Legal

Sumário. Introdução 1. Pessoas Naturais. 1.1. Pessoa Jurídica. 2. Personalidade Jurídica 3. Desconsideração da personalidade jurídica ampla. 4. Devido processo legal na desconsideração ampla da sociedade empresarial. 5. Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ampla na pessoa jurídica. 6. Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ampla na pessoa do sócio. 7. Desconsideração da personalidade jurídica restrita. 8. Conclusão. 9. Referencias.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de garantir direito dos credores em face da sociedade empresária, afetando a atividade da sociedade empresária, podendo inviabilizar o empreendimento bem como a sua função social.

A sociedade empresária e sua personalidade jurídica têm por base a garantia que a sociedade empresária responderá por seus compromissos em relação aos credores de diversas espécies, como fornecedores e empregados e demais dividas que por ventura possa ocorrer.

A sociedade empresária tem patrimônio próprio o qual se inicia com a integralização do capital social da empresa, sendo necessária a inscrição nos órgãos competentes demonstrando desde a sua constituição o patrimônio inicial.

O professor Waldo Fazzio Júnior¹ leciona que capital social é a soma da contribuição dos acionistas, o conjunto de valores. Ficando desta forma o sócio responsável somente pela integralização do capital social.

A personalidade jurídica da sociedade empresária tem como objetivo proteger os credores demonstrando o patrimônio da mesma bem como proteger a pessoa do empresário (empreendedor).

A garantia para o empreendedor se deve a necessidade de uma sociedade desenvolvida (função social) e a geração de emprego através do empreendimento, garantindo ao empreendedor que seu patrimônio particular estará protegido em face das dividas da sociedade empresária.

A relativização da personalidade jurídica da sociedade empresária sem para tanto seguir rigorosamente o devido processo legal e seus preceitos legais poderá incorrer em uma

¹ Fazzio, Valdo Junior. Manual de Direito Comercial. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.P261

estagnação de atividades empresárias, retirando diversos empregos e limitando toda a sociedade através de redução da arrecadação tributária.

A desconsideração da personalidade jurídica de forma indiscriminada limitará os empreendimentos considerando o risco elevado para o empreendedor, que poderá a qualquer momento responder com seu patrimônio particular com as dívidas da sociedade empresária.

1. PESSOAS NATURAIS

A idéia de personalidade esta umbilicalmente ligada à idéia de pessoa. O estudo sobre a personalidade deve estar intimamente ligado ao conceito próprio de pessoa.

A palavra pessoa advém do latim *persona*, trazida da língua teatral romana. Significava *máscara*, uma vez que os atores as adaptavam ao rosto de modo a dar eco às palavras. O termo evoluiu passando a significar o próprio ator que dava voz à máscara e mais, tarde, passou a se confundir com o próprio homem; passando o conceito a referir-se ao sujeito de direito, nos moldes do sentido como hoje é aplicado.

Sendo assim pessoa é o ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de modo consciente, ou seja, pessoa é homem. Podendo concluir que pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações.

Cumprindo observar que o nosso ordenamento jurídico adotou o entendimento que o nascimento com vida é o termo inicial da aquisição da personalidade civil como prevê o Art. 2^a do CC/22, que para ser reconhecida pelo ordenamento sujeita-se apenas ao requisito da vida biológica, apesar de pôr a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A professora Amélia de Pádua² esclarece que personalidade é atributo, enquanto capacidade é aptidão, desta forma, toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

2 Pádua, Amélia de. Direito Empresarial Volume 1. Primeira Ed. Rio de Janeiro: Rio 2005. P.39

Tem-se então que o conceito abrange necessariamente a chamada pessoa natural, também chamada de pessoa física. Este é o posicionamento da nossa legislação civil, empregada nos Art. 1^a ao 10^a do código civil e grande maioria dos civilistas.

1.1 PESSOA JURÍDICA

Além da consideração da personalidade jurídica aos seres humanos, a ordem jurídica atribuiu a um conjunto de bens ou de pessoas personalidade jurídica.

Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o nascimento desses grupos, reconhecendo-o como sujeito de direito.

Os sujeitos de direito pode ser, portanto, naturais ou físicas, se coincidentes com o ser humano, ou pessoas jurídicas, quando, entidades ou organizações unitárias de pessoas ou bens a que o direito atribui aptidão para a titularidade de relações jurídicas.

A justificativa encontrada para a existência destas entidades esta vinculada a deficiência da pessoa natural e na impossibilidade ou dificuldade que esta tem de realizar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual. A necessidade de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comum.

Ao unir esforços a seus semelhantes, o homem multiplica suas possibilidades, propiciando a execução de obras extraordinárias e duráveis. Isso ocorre tanto em empreendimento econômico como sociais, filantrópicas e culturais.

Essa limitação da capacidade individual existe há muito e se torna mais forte a cada dia, na medida em que a sociedade humana se torna cada vez mais complexa, sob todos os aspectos, impondo a coletivização para o desenvolvimento das pessoas.

A referida constatação motivou a organização de pessoas e bens, bem como o reconhecimento do direito, que atribuiu a este grupo uma personalidade, distinta de cada um

de seus membros, sendo esta a sua principal característica, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

Assim, surgem as chamadas pessoas jurídicas.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é um dos temas relevantes para a Teoria Geral do direito considerando que se adquirem direitos subjetivos. Não sendo um direito, mas sim um fato, o que apóia os direitos e deveres que dela irradiam.

A personalidade jurídica é um conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais da vida, liberdade e igualdade.

Sendo desta forma pressuposto de direito e deveres em todas as esferas jurídicas.

O direito reconhece a personalidade também a certas entidades, denominadas pessoas jurídicas, compostas de pessoas naturais que se agrupam, com observância das condições legais e constitucionais de um patrimônio destinado a um fim determinado.

A pessoa jurídica deve a sua existência ao ordenamento jurídico e que é o que o ordenamento deseja que ela seja no âmbito da vida jurídica. Sendo criada nos moldes legais para suprir a necessidade humana para a satisfação de interesses e necessidades coletivas, com individualidade própria e distinta da de seus membros.

Como leciona a professora Mônica Gusmão sobre o tema, *in verbis*:³

“personalidade jurídica é a aptidão de contrair direitos e obrigações na órbita civil. Começa com o arquivamento dos atos constitutivo no órgão competente (se sociedade empresária, registro publico de empresas mercantis; se sociedade simples, registro civil de pessoas jurídicas) e termina pela via judicial ou extrajudicial”.

³ Gusmão, Mônica. Direito Empresarial. 4ª Ed. Niterói RJ:Impetus 2005.P.51

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AMPLA

Não existe um critério rígido para sua aplicação, basta haver obstáculos a satisfação de credores, por motivo de separação do patrimônio do sócio e da sociedade. Assim, todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes para adimplir os seus débitos, o patrimônio particular dos sócios responderia pela iliquidez da sociedade.

A medida é amplamente aplicada no caso de direito ambiental, consumidor e verbas trabalhistas, onde somente a demonstração de insuficiência de bens já se aplica a desconsideração.

O professor Marco Evangelista⁴ esclarece que a desconsideração da personalidade jurídica e a forma de sua aplicação dependem do tipo de desconsideração, podendo ser civil, consumerista, ambiental e tributaria.

Nessa medida, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ter como base, requisitos tão superficiais no momento de aferir os motivos ensejadores da sua aplicação, sob pena, de ser tornar um ordenamento jurídico inseguro, sem parâmetros, transformando as relações jurídicas empresariais bastante ariscadas para os empreendedores.

Ao se aplicar requisitos tão frágeis, corremos o risco de desestabilizar toda uma economia, pois, nenhum investidor, acionista, terá interesse de investir em uma sociedade empresaria, sabendo que, futuramente, podem ser responsabilizados pelos débitos da companhia com seu patrimônio particular.

Vale destacar, portanto, que foi esse o motivo do direito conceder às pessoas jurídicas personalidade própria respondendo pelos seus atos e fatos, protegendo, assim, o patrimônio do investidor.

⁴ Evangelista, Marco. Direito Empresarial. 2ª Ed. Manaus AM: Arkiultra 2013.P.48

A evolução histórica da personalidade jurídica, não deixa dúvida da necessidade de proteção do patrimônio do investidor, a sociedade como um todo necessita desta proteção, considerando o fim social da sociedade empresaria e dos grupos empresariais.

4. DEVIDO PROCESSO LEGAL NA DESCONSIDERAÇÃO AMPLA DA SOCIEDADE EMPRESARIA

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria de forma ampla geralmente é aplicada nos processos de execuções trabalhista ambiental e tributaria, o qual desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empresaria para recair a responsabilidade no patrimônio dos sócios.

Como a desconsideração da personalidade jurídica neste caso se dá de forma incidental, ou seja, já no processo de execução, deixa de serem observados os requisitos necessários, como confusão patrimonial, abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios ou o desvio de finalidade da sociedade empresaria.

Com a desconsideração de forma incidental já no processo de execução os sócios são privados de direitos considerando que não participou do processo de conhecimento e tão pouco, ficaram comprovados em processo autônomo os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria.

Com a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, no processo de execução, estaria violando os princípios da ampla defesa e do contraditório tendo em vista que os sócios afetados pela desconsideração não participou do processo.

Com efeito, o princípio do contraditório assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito a participar do processo e à ampla defesa da acusação que lhe foi imputada, estando fortemente relacionado à igualdade das partes e ao direito de ação. Durante o processo, para que este seja justo e adequado, imprescindível a igualdade de tratamento entre

os litigantes, por meio da ampla defesa e do contraditório. Segundo esses princípios, não se mostra suficiente a simples possibilidade de se apresentar defesa, sendo indispensável o equilíbrio entre as partes, através de oportunidades igualitárias.

Para o professor Alexandre Oliveira Soares⁵ ao lecionar sobre o tema colaciona o princípio da autonomia patrimonial do devedor:

“segundo o qual o patrimônio empresarial não se confunde com o patrimônio dos sócios. Por força desse princípio, os bens particulares dos sócios não podem ser alcançados para solver dívida social”.

Da mesma forma, o princípio do contraditório significa o dever de dar ciência às partes da existência do processo, bem como de todos os seus atos, e a possibilidade de os litigantes participarem dele, manifestando-se sobre os seus direitos e insurgindo-se de tudo que lhe for prejudicial.

5. EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AMPLA NA PESSOA JURÍDICA.

A sociedade empresaria tem patrimônio próprio o qual é integralizado pelos sócios no momento de formação da empresa, respondendo deste modo com o seu próprio patrimônio a responsabilidade que lhe compete.

Com a desconsideração da personalidade jurídica, devido à falta de patrimônio da sociedade empresária, os sócios responderão com patrimônio particular, assumindo assim dívidas de terceiros.

Como a patrimônio da sociedade empresaria não será afetado ou até mesmo é inexistente no momento da constrição do patrimônio dos sócios, estaria à mesma enriquecendo sem dar causa, considerando que terceiro assumiu a responsabilidade.

⁵ Soares, Alexandre Oliveira. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista. 1ªEd.São Paulo:LTR 2015.P.53

A sociedade empresaria não estando formalmente falida estaria obrigatoriamente obrigadareparar os danos do sócio que arcou com a responsabilidade (divida) com o próprio patrimônio.

O professor Alexandre Oliveira⁶ Soares ao discorrer sobre o tema invoca o principio da teoria maior, onde bastara somente que se demonstre a incapacidade da empresa em solver as divida para que se possam responsabilizar os sócios.

6. EFEITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AMPLA NA PESSOA DO SÓCIO.

O sócio da sociedade empresaria, salvo o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, deveria ser responsável somente pela integralização do capital social da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria de forma ampla, prejudica o sócio considerando que não poderá se defender de forma ampla nos autos do processo de execução, a qual responde a empresa,contrariando a ampla defesa e o devido processo legal.

O sócio da sociedade empresaria no momento da desconsideração da personalidade jurídica se torna um terceiro interessado no processo, considerando que a responsabilidade recairá em seu patrimônio.

Nessa concepção, mesmo a sociedade empresaria sendo parte formalmente na relação de direito material, o sócio é quem se mostra a verdadeira parte na relação substancial, já que a dívida passa a ser considerada sua, tornando-se responsável pela obrigação. Ou seja, o sócio deve figurar no polo passivo da relação processual, quando aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, visto que em face dele algo será pedido no processo, com a declaração

⁶ Soares, Alexandre Oliveira. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista. 1ªEd.São Paulo:LTR 2015.P.57

de ineficácia das relações jurídicas maculadas pela sua prática ilícita e com o alcance do seu patrimônio. Reside aí seu nítido interesse em participar da demanda na condição de executado.

Devido a essa condição de terceiro interessado, o sócio terá como meio de defesa os embargos de terceiro, visto que os bens constrictos através da desconsideração são do sócio responsabilizado, e não da empresa executada. Vale lembrar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os de seus membros, não cabendo, então, embargos do devedor. Segundo esse entendimento, os embargos de terceiro têm forte relação com a desconsideração, já que, ao ser aplicado, esta determina tão somente a responsabilidade patrimonial do sócio, não o tornando, contudo, devedor principal.

Consolidou-se entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido a desconsideração da personalidade é temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, permanecendo desta forma a empresa responsável pelas dívidas contraídas, como se verifica no seguinte julgado⁷:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituado como sendo a superação temporária da autonomia patrimonial da pessoa jurídica com o objetivo de, mediante a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores, alcançar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade.

2. "O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo,

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag no REsp 1.141.447/SP*, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/4/2011.

evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora." (REsp n. 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 5/4/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Cabe destacar que a jurisprudência majoritária entende que nestes casos caberão embargos do devedor, podendo ser aplicada o princípio da fungibilidade, desde que obedecidas os requisitos necessários como o prazo menor de interposição.

De fato, em qualquer via de defesa eleita, o sócio que sofreu os efeitos da desconsideração estará buscando, sobretudo, impedir que seu patrimônio seja objeto de constrição judicial. Logo, independentemente da forma utilizada, seja embargos do devedor ou impugnação, seja embargos de terceiro, o resultado pretendido pelo sócio será o mesmo, isto é, a liberação de seus bens de eventual constrição, o que poderá ser atingido através do acolhimento de qualquer uma das defesas citadas.

Desta forma, tendo em vista que os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos serão essencialmente iguais nas duas formas de defesa, e que o objetivo e os efeitos pretendidos pelo autor poderão ser alcançados por ambas, a substituição de uma via por outra não poderá impedir o exame da pretensão da parte, devendo ser admitidas, para o mesmo caso, vias processuais diversas, em atendimento à instrumentalidade das formas, que prevê que a forma do ato processual não poderá obstar a consecução da sua finalidade, e à efetividade da tutela jurisdicional.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESTRITA.

A desconsideração da personalidade jurídica restrita quando concretizada, tem como finalidade os mesmos efeitos da desconsideração ampla, modificando tão e somente os meios para que se possa efetivar a desconsideração.

A desconsideração restrita objetiva conceder ao sócio da sociedade empresaria todos os meios de defesa garantidos constitucionalmente, devendo ser comprovado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Como os pressupostos são subjetivos deve nestes casos ser autuado em processo próprio para garantir a ampla defesa e contraditória, considerando os meios de prova do acusador para comprovar os requisitos necessários.

Nestes casos não se pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresaria sem um prévio processo para comprovar a confusão patrimonial ou o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade.

O Código Civil de 2002, Lei n.º 10.406, diante da evolução que vinha ocorrendo na jurisprudência brasileira sobre o assunto, em norma expressa, consagra a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e seu caráter eminentemente excepcional, *in verbis*:⁸

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”

Da leitura do dispositivo supramencionado depreende-se que o Código Civil filiou-se à corrente subjetivista, uma vez que exige provas do abuso, e não apenas o prejuízo a terceiro, autorizando a desconsideração, desde que preenchidos os requisitos legais. Trata-se, portanto, de resultado da exata compreensão da chamada “teoria maior”.

Como se pode notar, a codificação trouxe uma disposição em maior sintonia com a evolução doutrinária da desconsideração, determinando como pressuposto para a aplicação da

⁸ Brasil. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 12/05/2015.

teoria o abuso de personalidade jurídica, através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, o que evidencia a intenção do instituto de coibir a utilização indevida da pessoa jurídica.

O desvio de finalidade da sociedade, de modo genérico, configura-se quando os sócios praticam atos contrários aos fins sociais previstos na lei ou no contrato social, fazendo uso irregular da empresa.

O Código, atendendo a anseios de doutrinadores pátrios, regulou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, as situações de confusão patrimonial que se configuram quando, na prática, torna-se difícil perceber a separação entre o patrimônio social e o dos sócios, que restam confundidos, parecendo ser apenas uma única massa de bens.

Deste modo, trata-se de pressuposto ligado à corrente objetiva, através do qual, independentemente de se verificar abuso de direito ou fraude (elementos subjetivos), a personalidade jurídica deve ser desconsiderada se caracterizada a confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios. Essa formulação objetiva tem como grande diferencial a facilitação da prova no processo judicial, bastando à comprovação somente da existência da confusão, não sendo necessária a prova do elemento subjetivo.

Partindo da constatação de que a causa para a constituição de uma sociedade deve-se, justamente, à autonomia patrimonial concedida a esta, argumentam os defensores da corrente objetiva que a manutenção da pessoa jurídica só se justifica na medida em que for respeitada a autonomia patrimonial pelos próprios integrantes.

O Direito determina uma separação específica entre o patrimônio societário e o patrimônio pessoal dos membros da sociedade, cujos direitos e obrigações não se confundem, com a nítida intenção de beneficiar os sócios, que deverão concretizá-la formalmente, fazendo com que se torne efetiva.

Entretanto, isso nem sempre ocorre, já que, algumas vezes, os sócios não observam adequadamente a separação patrimonial estabelecida pela legislação, originando uma confusão entre os seus bens pessoais e os pertencentes ao patrimônio da sociedade.

Havendo a mistura de patrimônios, e, por conseguinte, a confusão patrimonial entre bens dos sócios e das sociedades, as fronteiras da autonomia da pessoa jurídica tornam-se fluídas, causando a perda da responsabilidade limitada de quem lhe dá causa. Essa situação pode ser verificada em várias configurações, como, por exemplo, quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade, na prática, não se distinguem de forma clara da pessoa do sócio; quando a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso; quando há bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa; quando há inexistência de separação patrimonial adequada na escrituração social; ou, ainda, quando as formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas.

Nesses casos, imperioso a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria, pois esta é utilizada para fins indevidos, não podendo os sócios invocar, perante os credores sociais, a propriedade sobre objetos supostamente seus, ou seja, que eles próprios classificam, alternadamente, ora como seus, ora como da sociedade.

Portanto, se há desvio de função da pessoa jurídica, verificando-se a confusão patrimonial, a sua autonomia deve ser desconsiderada. Diante disso, os membros de uma sociedade poderão alegar a responsabilidade limitada, baseada no princípio da divisão do patrimônio, tão somente quando respeitarem essa divisão.

Devendo os credores da sociedade empresaria comprovar o requisito necessário para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresaria, não podendo ser presumida.

8. CONCLUSÃO.

A efetivação dos créditos de credores perante a sociedade empresária e o risco de prejudicar toda a sociedade através da retração dos empreendedores sempre gera debates sobre os limites de atuação da sociedade empresária e dos sócios.

Ao considerar que para os empreendedores o risco do empreendimento já caracterizaria responsabilidade perante os credores, criou-se a personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios referente às cotas de integralização do capital social da empresa.

Deste modo ficaria a responsabilidade dos sócios da sociedade empresaria limitadas as suas cotas do capital social da empresa, não respondendo com o seu patrimônio particular perante os credores da pessoa jurídica da empresa.

Com a limitação da responsabilidade dos sócios as cotas de integralização da sociedade empresária poderiam acarretar danos aos credores da empresa, necessitou de instrumentos em caso de confusão patrimonial e desvio de função da sociedade empresária.

Diante do cenário, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária toma contornos até então nunca vistos, fazendo com que o empresário, administrador ou sócio deva ter plena consciência de que qualquer ato praticado que venha a suprimir direitos dos credores, poderá responder com o seu patrimônio particular.

9. REFERÊNCIAS

Campinho, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Gusmão, Mônica. Direito empresarial. 4ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2005.

Fazio Júnior, Waldo. Manual de direito comercial. 7ª ed. São Paulo. Atlas, 2006.

Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2005.

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional. 19ª ed. São Paulo. Atlas, 2006.

Mendes, Gilmar Ferreira. Coelho, Inocêncio Mártires. Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.

Evangelista, Marco. Direito Empresarial. 2ª ed. Manaus: ArkiUltra, 2013.

Soares, Alexandre Oliveira. Desconsideração inversa da personalidade jurídica e efetividade da tutela executiva trabalhista. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2015.